



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.001908/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente JOSELITO PEREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Caracteriza omissão de rendimentos a identificação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão recorrido que manteve o lançamento tributário, materializado no Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário de 2005 (fls. 3 a 9), por ter sido constatada a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

As contas objeto de autuação foram do Banco Bradesco, agência 30929, conta nº 8.7777 (extratos de fls. 35/55) e Banco do Brasil, agência 22497, conta nº 2.1212 (extratos de fls. 58 a 105). O Relatório de Fiscalização – Auto de Infração encontra-se às fls. 11 a 17 e os Anexos I a IV ao Auto de Infração – Demonstrativos de Valores, às fls. 18/28.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. Cabe ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com os depósitos que se pretenda justificar.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) É sócio fundador da Cooperativa Mista de Garimpeiros, Lapidários e Agropecuaristas do Município de Licínio de Almeida – COOGLAP, exercendo em seu nome a atividade de comercialização de pedras preciosas extraídas pelos garimpeiros associados, conforme declaração já apresentada;
- (ii) Em decorrência dessa comercialização, os pagamentos foram realizados nas contas bancárias de sua titularidade e que os extratos de conta corrente espelhariam a origem dos depósitos efetuados, cujos valores referidos pertenceriam aos garimpeiros/associados, apresentando o que seriam os demonstrativos de saída dos valores repassados aos associados;
- (iii) Tais documentos comprovariam, segundo o Recorrente, o total de retirada para os associados, no montante de R\$ 2.210.947,25, assim divididos: para a COOGLAP (total de R\$ 900.291,35), para a Cooperativa Mista Agropecuária e de Mineração Brejinho das Ametistas – COOAMAC (total de R\$ 1.034.780,90) e para os associados da COOAGLAP/COOAMAC que receberam o rateio através de depósitos e transferências bancárias (total de R\$ 143.845,00);
- (iv) Que os valores repassados para a COOAMAC decorrem do contrato de parceria firmado entre essa cooperativa e a COOGLAP, da qual é associado e que os resultados líquidos da venda em comum dos produtos entregues para a comercialização e a participação nas sobras líquidas anuais não seriam passíveis de tributação, tergiversando acerca do que seria ato cooperativo;
- (v) Não se insere o intuito lucrativo nas cooperativas;
- (vi) Sustenta que os documentos comprobatórios dos seus argumentos já foram anexados quando prestou informações através do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0510100.2001.002746, tendo sido comprovando, a seu ver, que os valores depositados em suas contas bancárias tiveram

origem na comercialização de pedras preciosas dos cooperados relacionados nos livros de registro de associados da COOAGLAP e COOAMAC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, procedo ao registro quanto ao fundamento legal do lançamento, que é o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Consta no trabalho fiscal que a omissão de rendimentos é caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituições financeiras, sendo que o Recorrente não teria comprovado, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Transcreva-se o dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A partir da vigência desse diploma normativo, estabeleceu-se, legitimamente, uma presunção de omissão de rendimentos, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Essa presunção, por relevante, tem repercussões tributárias.

A rigor, a presunção – legal – a favor do fisco, transfere ao contribuinte o ônus da prova, consistente em elidir a imputação, com a comprovação da origem dos depósitos bancários. Assim, a presunção é relativa, porquanto se admite, por evidente, prova em contrária. Nesse sentido:

Típico exemplo da utilização das presunções legais relativas é previsão do art. 42 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Veja-se que ela não iguala os depósitos bancários à renda não declarada. Mas presume que o sejam caso o contribuinte não comprove o contrário. Vale dizer, distribuir o ônus probatório de forma a obrigar o contribuinte à comprovação de que os depósitos não são renda omitida. E, como exposto, não vemos maiores problemas na utilização de tais presunções, calcadas na praticidade da tributação, desde que observada a Legalidade, e efetivamente garantidos a ampla defesa e o contraditório. Claro que, com isso, se estivermos diante de prova impossível, está desfigurada a constitucionalidade do artifício legal. (Cunha, Carlos Renato. Legalidade, Presunções e Ficções Tributárias: do Mito à Mentira Jurídica. *Revista Direito Tributário Atual*. v. 36. São Paulo: IBDT, 2016, p. 103)

As hipóteses de incidência da presunção relativa legal são: (i) ser o contribuinte regularmente intimado; (ii) não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

Portanto, a prova que se exige é da origem de cada depósito identificado pela autoridade fiscal, de forma individualizada, repita-se, prova que o Recorrente se olvidou em apresentar.

Verifico, pelo Relatório Fiscal, às fls. 12 e seguintes, que após as informações apresentadas pelo Recorrente, foi determinada novamente sua intimação, na medida em que fora constatada pela Fiscalização:

a) Informamos que ainda NÃO tinha sido efetuada a comprovação da origem dos recursos em conta bancária por não ter sido apresentada documentação hábil para tal, tendo em vista que **da simples observação dos depósitos bancários não se pode deduzir, tomando em consideração apenas a alegação que todo crédito em conta é proveniente de recursos referentes à comercialização de produtos dos associados das duas cooperativas pelas quais o sujeito passivo se afirma responsável;**

b) A Planilha citando relação de associados da COOGLAP e rateio dos resultados apresentada **não contém a data da efetiva transferência dos recursos, para que busque se comprovar a real destinação dos valores. Também não são apresentados os recibos vinculando o recebimento ao resultado de venda de produção ou rateio de sobras de exercício;**

c) As Cópias de recibos nos quais os associados da COOAMAC (cooperativa parceira) afirmam estarem recebendo os valores referentes às sobras líquidas do exercício de 2005, são datadas de 02 de abril de 2006, sendo que o período cujos extratos bancários estão sendo analisados corresponde ao ano calendário de 2005.

Ainda, não fica possível comprovar que há a efetiva transferência de recursos diretamente da conta bancária do sujeito passivo fiscalizado, e tampouco pode identificar-se a data do real pagamento, se porventura o mesmo tivesse sido efetuado ao longo do ano de 2005 (apesar dos recibos se referirem ao rateio das sobras líquidas do exercício, o que geralmente ocorre no ano seguinte, ou seja, no ano de 2006);

d) Da análise dos extratos bancários (débitos), em comparação com os recibos assinados pelos associados da COOAMAC (ressaltamos ainda que parte deles não está assinado) ou em comparação com a planilha que informa o rateio pelos associados da COOGLAP, **não pudemos encontrar qualquer correlação entre os valores, de forma que apenas a comprovação, mediante documentação, da EFETIVA transferência de recursos poderia comprovar o ocorrido;**

e) Ainda na análise dos extratos bancários, no que diz respeito aos créditos, encontramos os seguintes históricos, entre outros: "Transf. entre Agências Dinheiro", "Depósito em Cheque", "TED - Transf. Elet. Disponível" (na conta do Bradesco), e "Desbloqueio de Depósito", "TED - Créd. em Conta", "Dep. Em Cheque" e DOC - Créd. em Conta Corrente" (na conta do Banco do Brasil). Como o objeto principal da solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal nº 001 é a verificação da ORIGEM dos CRÉDITOS em conta bancária, **tão importante quanto à comprovação da destinação dos recursos (ou até mais) é a comprovação dos fatos que originaram os créditos em conta, tendo em vista que os históricos, por si só, não são suficientes para isto.** Desta forma, permanecem as origens dos créditos consideradas como não comprovadas junto a esta fiscalização;

f) Buscando reforçar a afirmação do sujeito passivo fiscalizado, no sentido de ser a movimentação financeira de suas contas bancárias decorrente da comercialização praticada em nome das cooperativas COOGLAP e COOAMAC, analisamos os documentos referentes aos procedimentos de fiscalização efetuados pela Receita Federal, através desta Delegacia, junto às pessoas jurídicas citadas (fiscalizações determinadas pelos MPF nº 0510300-2006-00051-7 e 05103-2006-00052-5, para os anos-calendário de 2003 a 2005), ou seja, as Notas Fiscais de venda e Livros Fiscais apresentados, **concluindo não ter sido possível estabelecer uma correlação entre os valores dos créditos recebidos pelo Sr. Joselito Pereira da Silva (alegados como referentes às vendas das cooperativas) e os mesmos dados contidos nos Livros e NF apresentados pelas cooperativas e referentes ao ano-calendário de 2005. Tampouco pôde-se estabelecer uma correlação entre os valores expressos nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e que tratam dos valores repassados aos**

associados da COOGLAP, de R\$ 900.291,35, com o que informavam os Livros e Notas Fiscais apresentadas por ocasião da fiscalização efetuada junto àquela Pessoa Jurídica (que totalizaram como vendas o valor de R\$ 29.200,00 no Ano-calendário de 2005).

Em resposta ao Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, o Recorrente ratifica sua responsabilidade pela comercialização de pedras preciosas das cooperativas, todavia, sem acrescentar qualquer prova que permitisse a identificação da origem dos créditos em contas bancárias, por meio de documentação hábil e idônea, ou que permitisse ao menos a comprovação das entradas e saídas de valores serem relacionados aos recebimentos e posteriores repasses financeiros oriundos da comercialização das pedras preciosas objeto das cooperativas.

No âmbito da Impugnação nenhum documento adicional, visando à demonstração da origem dos depósitos bancários, de forma conclusiva e individualizada, fora apresentado pelo Recorrente. Também o presente recurso segue as razões da Impugnação.

Diante da disparidade da documentação coligida aos autos com a movimentação financeira do Recorrente, ou mesmo da generalidade de suas alegações, outro não pode ser o entendimento senão a manutenção do lançamento tributário.

Com efeito, em respeito ao princípio da legalidade, que impõe a presunção legal da omissão de rendimentos, tipificada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, apenas com a apresentação da prova individualizada da origem dos depósitos admitir-se-ia a exclusão da base impositiva tributária.

Assim, adiro ao acórdão recorrido, transcrevendo suas razões:

Da análise dos autos, verifica-se que o impugnante nada traz de novo no sentido de permitir a identificação da origem dos créditos em contas bancárias, por meio de documentação hábil e idônea, de modo a vincular as entradas e saídas de valores com os recebimentos e posteriores repasses financeiros oriundos da comercialização das pedras preciosas objeto das cooperativas.

Ressalte-se que a mera declaração de que o contribuinte era o responsável pela comercialização das pedras preciosas e, por isto, os pagamentos foram feitos em sua conta bancária, para posteriormente repassá-los aos associados, não pode ser considerada suficiente à comprovação.

Portanto, engana-se o contribuinte em seu entendimento, pois importa esclarecer que tais alegações são inócuas, tendo em vista que justificar a origem de um determinado crédito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca de onde veio o valor depositado e a que título ele ocorreu. Note-se que tal procedimento em momento nenhum foi adotado pelo impugnante.

É mister destacar, que embora tenha se dado ampla oportunidade ao interessado para apresentar os comprovantes e esclarecimentos a respeito do lançamento, o mesmo não trouxe ao processo quaisquer elementos a partir dos quais se pudesse inferir a autenticidade de seus argumentos, invalidando as presunções constituídas. O procedimento administrativo de lançamento aperfeiçoa-se, eventualmente, no processo administrativo fiscal, onde o interessado, insatisfeito com o lançamento, inicia o contraditório questionando a validade do ato administrativo implementado pelo fisco.

Assim, vale reiterar que a despeito dos Termos emitidos pela fiscalização e do tempo concedido, as respostas foram insuficientes, por carência de documentação hábil e idônea, assim como evasivas, ao insistir na não incidência de tributação dos atos cooperativos.

O sujeito passivo faz também menção às decisões administrativas no intuito que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

Contudo, as decisões administrativas trazidas ao processo pelo interessado não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Em resumo, cumpre reiterar que, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, anteriormente transcrito, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos valores mencionados no auto de infração. Como o interessado não trouxe aos autos documentação hábil e idônea coincidente em data e valor que comprovasse a origem dos valores em análise, presume-se tratar de rendimentos omitidos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro